

A1-AB98  
6/1/2010

# **BRB**

# **Banco de Brasília**

# **Escriturário**

- **Conhecimentos Bancários**



© 2010 Vestcon Editora Ltda.

Todos os direitos autorais desta obra são reservados e protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/2/1998. Proibida a reprodução de qualquer parte deste material, sem autorização prévia expressa por escrito do autor e da editora, por quaisquer meios empregados, sejam eletrônicos, mecânicos, videográficos, fonográficos, reprográficos, microfilmicos, fotográficos, gráficos ou outros. Essas proibições aplicam-se também à editoração da obra, bem como às suas características gráficas.

**Título da obra:** Adendo – BRB – Banco de Brasília – Conhecimentos Bancários

**Autor:**

Guilherme Cabral

**DIRETORIA EXECUTIVA**

Norma Suely A. P. Pimentel

**DIREÇÃO DE PRODUÇÃO**

Maria Neves

**SUPERVISÃO DE PRODUÇÃO**

Dinalva Fernandes

**EDIÇÃO DE TEXTO**

Claudia Amorim

Reina Terra Amaral

**CAPA**

Bertoni Design

Agnelo Pacheco

**EDITORAÇÃO ELETRÔNICA**

Antonio Gerardo Pereira

**REVISÃO**

Júlio César M. França



SEPN 509 Ed. Contag 3º andar CEP 70750-502 Brasília/DF  
SAC: 0800 600 4399 Tel.: (61) 3034 9576 Fax: (61) 3347 4399

[www.vestcon.com.br](http://www.vestcon.com.br)

Publicação em 6/1/2010  
(A1-AB98)

### SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL (*FACTORING*)

#### CONCEITO

*Factoring* é uma atividade comercial mista atípica = serviços + compra de créditos (direitos creditórios) resultantes de vendas mercantis.

Constou pela primeira vez no Brasil, em um texto de lei, no art. 28, da Lei nº 8.981/1995.

O fomento mercantil é uma atividade, cujos fundamentos são regidos por uma legislação ainda difusa: Circular BC nº 1.359/1988; Lei nº 8.981/1995, ratificado pelas Leis nºs 9.249/1995, 9.430/1996 e 9.532/1997 e na Resolução nº 2.144/1995, do Conselho Monetário Nacional.

O contrato de *faturização* ou *factoring* é aquele em que um comerciante cede a outro os créditos, na totalidade ou em parte, de suas vendas a terceiros, recebendo o primeiro do segundo o montante desses créditos, mediante o pagamento de uma remuneração.

A introdução do *factoring* no Brasil é preconizada como um meio de atender às pequenas e médias empresas, na obtenção de capital de giro, sem as dificuldades geralmente observadas no **desconto** bancário, muitas vezes de difícil acesso aos “pequenos comerciantes”.

As empresas de faturização se distinguem das instituições financeiras porque estas não realizam operações especulativas e sim operações de crédito, enquanto as empresas de faturização realizam operações de risco.

É princípio da essência do contrato de faturização o fato de não responder o faturizado, ao ceder os seus créditos, pela solvência do devedor, no caso o comprador, correndo, assim, por conta da empresa de faturização o risco do não recebimento já que a mesma não pode se voltar contra o faturizado para que esse satisfaça a obrigação não cumprida pelo comprador.

#### Importante

A operação de *factoring* caracteriza-se por uma cessão de crédito *pro soluto*, ou seja, enquanto que na cessão *pro solvendo* (caso da operação de desconto bancário) o cedente, embora transfira o crédito, continua responsável pela solvência do mesmo, ou seja, somente ficará liberto desse encargo quando o cessionário receber a importância do crédito, o que vale dizer que o cedente garante a solvabilidade do crédito; na cessão *pro soluto*, que caracteriza o *factoring*, o cedente transfere o crédito em definitivo ao cessionário (no caso à sociedade de *factoring*), não respondendo aquele pela solvabilidade do mesmo, ou seja, o cessionário adquire o crédito e assume o risco de sua solvabilidade.

Sendo característica essencial do contrato de faturização a isenção do faturizado da responsabilidade de pagar o crédito cedido caso o comprador não o faça, o que torna o contrato de *factoring* uma operação de risco, portanto especulativa, e **não** uma operação de crédito, como são as operações bancárias.

## ELEMENTOS DO FACTORING

- Faturizador (*factor*); vendedor (aderente, fornecedor ou faturizado); e o comprador (cliente, devedor).
- Tanto faturizador como faturizado devem ser comerciantes. A natureza do contrato de *factoring* é comercial (mercantil).
- Ambos (*factor* e faturizado) podem ser pessoa jurídica ou pessoa física, desde que comerciante.
- O comprador (devedor) pode ser pessoa jurídica ou pessoa física, comerciante ou não.
- A faturização pressupõe, sempre, uma venda a prazo (vendas à vista estão fora do *factoring*).

**Obs.:** Tendo sido o crédito transferido para o faturizador, deve o devedor ser notificado dessa transferência, o que pode ser feito por qualquer documento escrito, seja público ou particular.

Enfim, a operação de *factoring* consiste, basicamente, em um sacador (pessoa que vende seus ativos) e uma pessoa compradora – dos créditos (*factor*), que fornecerá o dinheiro ao sacador, mediante um deságio sobre o valor de face deste ativo, no caso, normalmente, uma duplicata.

Existe um curso implícito nesta operação, por isso o deságio varia de acordo com as taxas de mercado para o custo do dinheiro, que pode ser balizado em CDB ou no CDI mais um *spread* (taxa de risco da própria casa de *factoring*).

Os riscos estão embutidos principalmente na idoneidade dos ativos adquiridos.

Há quatro tipos de serviços via *Factoring*:

- Transação com duplicatas – envolve principalmente a compra de duplicatas a vencer da empresa;
- *Maturity* – implica a total assunção de qualquer crédito da empresa pela casa de *factoring*, ou seja, em caso de calote do devedor, a empresa que contratou os serviços do *factoring* não sofrerá qualquer prejuízo;
- *Over-advanced* – é um adiantamento de recursos para a empresa comprar insumos ou efetuar investimentos de pequeno porte;
- *Trust* – é a transferência, para a casa de *factoring*, da administração do negócio da empresa, envolvendo desde as operações financeiras de monitoramento do fluxo de caixa até as atividades necessárias para levar à frente a produção.

**Atenção!** Hoje, o *factoring* é uma atividade essencialmente mercantil, em que o pré-requisito é o registro na junta comercial, não sendo fiscalizada nem regulamentada pela CVM ou Bacen.

A operação de *factoring* não deveria pagar iof – Imposto sobre Operação Financeira, haja vista NÃO se tratar de uma operação financeira; porém, no Brasil, a operação de *factoring* paga tanto o ISS – Imposto Sobre Serviço, quanto o IOF – Imposto Sobre Operação Financeira.

No Brasil, a atividade tem um órgão de classe, a ANFAC, que divulga todos os dias uma taxa representativa do fator de compra dos créditos, como orientação para seus associados.





Formato  
15x21cm

Mancha  
11,5x17,5 cm

Papel  
Offset

Gramatura  
70 gr/m<sup>2</sup>

Número de páginas  
8



SEPN 509 Ed. Contag 3º andar CEP 70750-502 Brasília/DF  
SAC: 0800 600 4399 Tel.: (61) 3034 9576 Fax: (61) 3347 4399

[www.vestcon.com.br](http://www.vestcon.com.br)